

nistro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Que seja cedida à Junta da Freguesia de Argela, concelho de Caminha, uma porção de pedra, proveniente do presbitério em ruínas da referida freguesia, e que ocupa uma área de 200 metros quadrados do terreno do respectivo passal, a fim de, com aquele material, a aludida Junta construir os muros do cemitério paroquial.

A cedência é feita mediante a importância ou indemnização total de 5\$, para os efeitos do citado artigo, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão concelhia sua delegada em Caminha.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920.—O Ministro da Justiça, *José Ramos Preto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:545

Tendo o decreto n.º 3:172, de 1 de Junho de 1917, vigorado sómente emquanto durasse o estado de guerra;

Tendo em consideração o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 3:172, de 1 de Junho de 1917, passando a pesca dos cercos americanos na costa do Departamento Marítimo do Sul, durante as temporadas da pesca do atum a ser regulada pela legislação anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Joaquim Pedro Vieira Juidice Bicker*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:546

De harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições contidas no regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917;

Atendendo aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações realizadas para a ocupação do distrito de Moçambique desde 1906 a 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os cidadãos que tomaram parte nas mesmas operações uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Ocupação do Distrito de Moçambique—1906-1913».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:547

Tendo o governador da província de Timor representado sobre a conveniência de definir, em diploma legal, a quem cabem as funções de auditor junto dos tribunais militares territoriais da mesma província;

Considerando que, tendo sido extinto, por decreto com força de lei n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, o lugar de conservador do registo predial da mesma comarca, passando os serviços de registo para o delegado, este não pode exercer o cargo de auditor que aquele era cometido, pelas incompatibilidades legais a que isso dá lugar;

Considerando que ao juiz de direito da referida comarca podem ser cumulativamente atribuídas as funções de auditor junto dos tribunais militares territoriais;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz de direito da comarca de Timor exercerá, cumulativamente, as funções de auditor junto dos tribunais militares territoriais da mesma província.

Art. 2.º Na falta ou impedimento do juiz de direito, servirá de auditor quem, nos termos do decreto de 20 de Fevereiro de 1894, que aprovou o regimento da administração de justiça nas províncias ultramarinas, for o substituto legal do referido juiz.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Decreto n.º 6:548

Considerando que os magistrados judiciais e do Ministério Público, do ultramar, não disfrutam actualmente as regalias de que gozam outros funcionários coloniais, acerca de condições e vencimentos de aposentação, nem até o benefício do aumento de vencimento por diuturnidade de serviço que há muito usufrui a magistratura judicial da metrópole, e que importa remediar tam injusta desigualdade;

Considerando que se torna também necessário igualar os vencimentos de categoria em cada uma das classes de funcionários de justiça nas diversas colónias, harmonizando-os ao mesmo tempo com os vencimentos de categoria estabelecidos ao funcionalismo dos outros quadros coloniais;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor, quanto à aposentação dos funcionários de justiça nas colónias, as disposições do Regimento de Justiça, de 20 de Fevereiro de 1894, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A incapacidade física dos funcionários é verificada pela Junta de Saúde das Colónias ou pela da respectiva província.

Art. 3.º Para o efeito da aposentação será levado em conta não só todo o tempo de serviço público, incluindo o militar, que pelos funcionários haja sido prestado em qualquer cargo nas colónias, na metrópole ou no estran-

geiro, mas ainda o das licenças graciosas ou da Junta já gozadas à data desta lei ou que venham a gozar.

Art. 4.º Aos que anteriormente tiverem exercido emprego público na metrópole ou no estrangeiro e quizerem optar pela aposentação, como funcionários judiciais ultramarinos, descontar-se há um tærço do tempo por que o hajam exercido.

§ único. Exceptua-se o serviço prestado em campanha, que será contado como prestado nas colónias de África.

Art. 5.º Para o efeito da aposentação dos funcionários de justiça das colónias a pensão a receber é fixada em relação ao vencimento de categoria e diuturnidade, que percebam à data em que forem julgados incapazes ou em que requererem a aposentação, independentemente do tempo durante o qual os hajam recebido.

Art. 6.º No caso de aposentação ordinária, a pensão do aposentado é igual aos vencimentos de categoria e diuturnidade da efectividade, acrescido de 3 por cento sobre o primeiro, por cada ano, além de dez anos de serviço, não podendo, porém, este acréscimo exceder a 60 por cento daquele vencimento.

Art. 7.º As percentagens estabelecidas no artigo 144.º, n.ºs 1.º e 2.º, do Regimento de Justiça e pelo artigo anterior dæste decreto, incidem sobre o vencimento de categoria e são isentas de qualquer imposto ou deducção.

Art. 8.º Os vencimentos de categoria dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários a estes equiparados, são os constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 9.º É extensivo aos magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias o disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919.

Art. 10.º Os vencimentos de categoria constantes da tabela anexa a este decreto não poderão ser alterados pelos governos coloniais sem aprovação do Governo da metrópole.

Art. 11.º Ficam autorizados os governos coloniais a propor, ouvido o Conselho do Governo, os vencimentos de exercicio de harmonia com as condições especiais de cada comarca ou julgado.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Tabela a que se refere o artigo 8.º dæste decreto

Juízes das Relações	1.560\$00
Procuradores da República	1.560\$00
Juízes de direito.	1.440\$00
Delegados do Procurador da República.	1.200\$00
Conservadores do Registo Predial	1.200\$00
Juízes municipais de Bissau, Príncipe, Novo Redondo, Macequece e Mormugão	1.200\$00
Subdelegados dos julgados municipais do Príncipe, Novo Redondo e Macequece.	960\$00

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920. — O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Direcção Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:549

Tendo-se reconhecido que as emissões de cédulas, autorizadas pelos decretos n.ºs 1:001, 2:541, 2:609-D, 3:357, 3:404, 3:600, 3:999, 4:969 e 6:327, respectivamente, de 2 de Novembro de 1914, 31 de Julho e 4 de Setembro de 1916, 11 e 28 de Setembro e 23 de Novembro de 1917, 16 de Março e 2 de Novembro de 1918

e 2 de Janeiro do corrente ano, destinadas à circulação nas províncias de Moçambique, Cabo Verde e Guiné, são em quantidade insufficiente para satisfazer às necessidades do seu comércio; e

Atendendo ao que representaram o Governo da Província de Cabo Verde, o Banco Nacional Ultramarino e a Associação Comercial de Lourenço Marques, sobre a urgente necessidade de se facilitarem as pequenas transacções comerciais naquelas colónias;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação nas províncias de Moçambique, Cabo Verde e Guiné, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas à província de Moçambique serão na totalidade de 1:500.000\$, sendo 1:050.000\$ do tipo de \$50, 300.000\$ de \$20, e 150.000\$ de \$10; as destinadas à província de Cabo Verde na totalidade de 110.000\$, sendo 30.000\$ do tipo de \$50, 20.000\$ de \$20, 20.000\$ de \$10, 20.000\$ de \$05 e 20.000\$ de \$04; e as destinadas à província da Guiné na totalidade de 120.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50 e 20.000\$ de \$10.

Art. 3.º As despesas que a emissão das cédulas ocasionar serão de conta do Estado, ao qual ficará pertencendo o lucro proveniente da apresentação de cédulas para a troca, no prazo para isso fixado, quando retiradas da circulação.

Art. 4.º A circulação das cédulas nas diversas colónias cessará logo que o Governo o julgar oportuno e determinar por decreto, no qual será fixado o prazo conveniente para a sua troca.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Juidice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo*.

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 6:550

Segundo o disposto na organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, as nomeações para os lugares de inspectores dos correios e telégrafos coloniais serão feitas pelo Governo da metrópole, precedendo concurso documental.

Moroso se torna o preenchimento de vagas por tal forma, visto a distância a que estão situadas algumas das nossas colónias, morosidade esta que muitas vezes se não compadece com as exigências do serviço, como no actual momento, em que existem seis vagas de inspectores, número este que em breves dias vai aumentar.

Sendo, pois, da máxima conveniência e urgência providenciar no sentido do preenchimento efectivo dessas vagas, visto que, tendo terminado a conflagração mundial, os correios e telégrafos vão tomar um largo desenvolvimento pela adopção de medidas, tanto de carácter interno como internacional, a que obrigam as diferentes convenções, pelo que necessário se torna que à testa de tam importantes ramos de serviço não estejam funcioná-